JAIR ANTONIO GIUMBELLI, Prefeito Municipal de Belmonte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o artigo 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO os Decretos emitidos pelo Estado de Santa Catarina declarando estado de calamidade pública em todo o território catarinense, estabelecendo medidas de combate e enfrentamento à pandemia da COVID-19 e atribuiu às autoridades sanitárias municipais a competência para estabelecer medidas específicas que suspendam ou restrinjam as



atividades a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

CONSIDERANDO a Portaria Estadual nº 464 de 03 de julho de 2020 que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate ao COVID-19 prevendo que os municípios de uma mesma Região de Saúde possam tomar decisões no sentido de restringir atividades sociais e econômicas embasados em critérios e dados epidemiológicos locais pertinentes a curva de contaminação e disseminação do novo Coronavirus – COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.027 de 18 de dezembro de 2020 que institui regras para organização das medidas para o enfrentamento da pandemia COVID-19 no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica local, o crescente número de pessoas contaminadas, a falta de vagas de leitos de UTI nos hospitais da região do extremo oeste e oeste catarinense e, decisão conjunta dos municípios que integram a AMEOSC tomada em assembleia extraordinária realizada na data de 16 de fevereiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1° - Ficam **SUSPENSAS** no território deste município, até o dia **1º de março de 2021**:

a) as <u>aulas presenciais</u> nas unidades de ensino municipal e estadual, das redes pública e privada, relacionadas a educação infantil, ensino

fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), sem prejuízo da realização das aulas na modalidade à distância/"on line";

- b) as <u>atividades de bares</u>, <u>petiscarias</u>, <u>choperias</u>, <u>cervejarias e outros</u> <u>locais congêneres</u> destinados a happy hours ou consumo predominantemente de bebidas alcoólicas em qualquer horário;
- c) a <u>prática de atividades esportivas coletivas e recreativas</u>, como futebol, carteados, dominó, bocha, bilhar e outras modalidades que possam aglomerar pessoas, em estabelecimentos sediados na cidade e no interior deste município, inclusive aquelas de treinamentos realizadas por clubes e escolas;
 - d) Todas as atividades religiosas presenciais em templos e igrejas;
- e) todas as atividades pertinentes a <u>cinemas</u>, <u>teatros</u>, <u>shows</u>, <u>espetáculos</u>, <u>festas e eventos</u> que acarretem a aglomeração de pessoas;
- f) o funcionamento de <u>campings e áreas de lazer</u> de associações e entidades afins;
 - g) a realização de velórios por período superior a 06 (seis) horas;
 - h) a realização de transporte coletivo urbano municipal;
- i) a concentração e a permanência de pessoas em <u>espaços públicos</u> <u>de uso coletivos</u>, como parques, praças e afins;
 - j) o funcionamento de casas noturnas.

Parágrafo Único. Fica também **SUSPENSO**, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data deste Decreto, o atendimento presencial no Centro Municipal de Educação Pingo de Ouro (creche: berçário, maternal I, maternal II e maternal III).

Art. 2° - Os restaurantes e lanchonetes poderão realizar atendimentos presenciais ao público exclusivamente no horário compreendido das 10:30 às 14:00 horas e observando a lotação máxima preconizadas pelo

Estado de Santa Catarina. Nos demais horários, poderá ser realizado o atendimento por meio de delivery.

- § 1° Considera-se atividade de restaurante e lanchonete, para fins deste Decreto, aquela destinada a servir almoço e/ou alimentação nos horários previstos no caput deste artigo.
- § 2° O atendimento presencial por restaurantes e lanchonetes, nos horários previstos no caput deste artigo, deverá atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, luvas descartáveis, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.
- Art. 3° As academias e estabelecimentos afins poderão funcionar, respeitado o limite de 50% de sua capacidade normal e deverão atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.
- Art. 4° As pessoas diagnosticadas infectadas com o coronavírus (Covid-19), devem manter-se em isolamento pelo tempo recomendado pelo profissional de saúde, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 268, do Código Penal, por infração a determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa e, cumulativamente, às sanções previstas impostas por este Decreto, consistentes na aplicação de multa no valor de 2,0 URFM Unidade Fiscal de Referência Municipal, com valor unitário vigente para 2021 de R\$ 250,41 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos).
- Art. 5° Caberá à Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, à Defesa Civil Municipal e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a fiscalização das medidas constantes neste Decreto e demais normas sanitárias vigentes, as quais terão autonomia para

interditar e/ou adotar qualquer outra medida necessária para garantia da saúde pública, nas situações em que os estabelecimentos estejam descumprindo as normas estabelecidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 6° - Os demais estabelecimentos comerciais não elencados neste Decreto ficam obrigados a exigir de seus funcionários e clientes o uso de máscara de proteção facial e disponibilizar álcool gel em locais acessíveis.

Art. 7° - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e da Região de Saúde.

Art. 8° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belmonte/SC, 17 de fevereiro de 2021.

JAIR ANTONIO GIUMBELLI

Prefeito Municipal